



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2124713 - MG (2024/0050951-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : VALE S.A.
ADVOGADOS : **DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175**
VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
CAROLINE CAMPOS SILVA - MG209537
LILIAN MAIA DE FIGUEIREDO SIMÕES - MG059369
BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA - MG090419
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA - MG090633
GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133
ROBSON LAPOENTE NOVAES JUNIOR - DF067399
INGRID MASCARENHAS GONTIJO NASCIMENTO - MG212736
LEONARDO TADEU DALLARIVA ROCHA - MG077822
RECORRIDO : **AMILTON FERREIRA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **MÁRIO VALDO GOMES BEZERRA - MG193736**
INTERES. : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS**
- "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : **ANA CAROLINA TOSTES DE OLIVEIRA - MG173387**
ARTUR FREIXEDAS COLITO - MG213451
BRUNO GABRIEL KASSABIAN - SP433826
FERNANDA DE OLIVEIRA LAGE - MG182887
GABRIELA PINHEIRO - MG234785
LARISSA ASSUNÇÃO OLIVEIRA - BA055537

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, DIREITO DO CONSUMIDOR E AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (TEMA 1.280). AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE DESASTRE AMBIENTAL. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO (ART. 17 DO CDC). PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC). INTERRUPTÃO POR AÇÕES CIVIS PÚBLICAS CORRELATAS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto pela VALE contra acórdão estadual que em demanda indenizatória individual vinculada ao desastre da barragem em Brumadinho/MG, reconheceu a figura do consumidor por equiparação e aplicou o prazo prescricional de cinco anos do art. 27 do CDC.
2. A questão recursal consiste em examinar se (i) a pretensão está sujeita ao prazo trienal do art. 206, § 3º, V, do Código Civil ou (ii) se se trata de acidente de consumo, com incidência do art. 17 do CDC e, por consequência, do prazo quinquenal do seu art. 27; e (iii) se há interrupção da prescrição em razão de ações civis públicas sobre o mesmo fato.
3. Em danos individuais decorrentes de desastre ambiental causado por atividade empresarial potencialmente poluidora, configura-se acidente de consumo, com equiparação das vítimas a consumidores (art. 17 do CDC). Precedentes.
4. A complexidade das relações que se estabeleceram entre a VALE e as vítimas do desastre ambiental de Brumadinho/MG ultrapassa o âmbito da mera reparação civil, permeando circunstâncias de grave relevo social e ambiental, o que indica a necessidade de um diálogo das fontes, ou seja, de uma interpretação lógico-sistemática e teleológica dos diplomas normativos aplicáveis.
5. Nessa hipótese, o prazo prescricional é o quinquenal previsto no art. 27 do CDC, afastando-se a regra do art. 206, § 3º, V, do Código Civil.
6. No caso concreto, deve ser mantido o acórdão estadual que se encontra em consonância com a tese ora fixada.
7. Ajuizadas ações civis públicas sobre o mesmo evento danoso, a prescrição das demandas individuais é interrompida, retomando-se a contagem após o trânsito em julgado da homologação do acordo coletivo, não se consumando a prescrição na espécie. Precedentes.
8. Recurso especial julgado sob o rito dos repetitivos (Tema 1.280), com fixação da tese: *É aplicável o instituto do consumidor por equiparação às ações indenizatórias decorrentes do desastre ambiental de Brumadinho e, por consequência, o prazo prescricional de cinco anos do art. 27 do CDC.*
9. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de ação de reparação material e moral cumulada com tutela de urgência ajuizada por AMILTON FERREIRA DE OLIVEIRA (AMILTON) contra VALE S/A

(VALE) por danos ambientais decorrentes do rompimento da barragem da mina do Córrego do Feijão, no município de Brumadinho - MG.

Em primeiro grau de jurisdição, foi prolatada decisão que declarou a prescrição da pretensão de indenização por danos morais, com a consequente extinção parcial do processo (e-STJ, fls. 101/103).

AMILTON interpôs agravo de instrumento, provido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme abaixo ementado:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE REJEITOS EM BRUMADINHO – DANOS INDIVIDUAIS – PRAZO PRESCRICIONAL – QUINQUENAL – CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO – APLICAÇÃO DO ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – AÇÃO COLETIVA – INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DAS AÇÕES INDIVIDUAIS – POSSIBILIDADE – PRESCRIÇÃO AFASTADA – AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I – Em relação ao prazo aplicável, embora a regra geral do prazo prescricional relacionado à reparação civil seja, conforme previsão do artigo 206, §3º, V, do Código Civil, de 3 (três) anos, contados da ocorrência do ilícito ou do conhecimento inequívoco da lesão sofrida, no presente caso, é necessário aplicar a regra contida no artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a equiparação de todas as vítimas do evento danoso à figura do consumidor. II - Desse modo, reconhecidos como consumidores por equiparação os atingidos pelo rompimento de barragens, aplica-se ao caso o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. III - Nos termos da jurisprudência pátria, há a interrupção do aludido prazo prescricional para a propositura de demandas individuais em razão do ajuizamento de ação coletiva que verse sobre interesses difusos, decorrentes do mesmo fato. Nesse sentido, no presente caso, o autor teve ciência dos danos alegados em 25/01/2019, data em que se iniciou a contagem do prazo prescricional. Contudo, o referido prazo foi interrompido pelo ajuizamento das Ações Cíveis Públicas anteriormente mencionadas, sendo que recomeçou a correr do início após o trânsito em julgado do acordo proferido no bojo dos referidos processos, razão pela qual deve ser afastada a prescrição no presente caso (e-STJ, fls. 164/176).

Sobreveio recurso especial da VALE, com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, apontando, a par de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 189 e 206, § 3º, V, do CC; arts. 17 e 27 do CDC; e art. 1.026, do CPC, sob a alegação de que (i) o prazo prescricional aplicável é o trienal, já transcorrido; (ii) não se verifica, no caso, hipótese de consumidor por equiparação; e (iii) é incabível a multa por embargos de declaração protelatórios, aplicada na origem, pois inócurre o referido intento procrastinatório (e-STJ, fls. 507/518).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 532/545).

A Terceira Vice-Presidente do TJMG admitiu o presente recurso especial como representativo da controvérsia juntamente com os REsps nºs. 2.124.701/MG e 2.124.717/MG, nos moldes do art. 1.036, § 1º, do CPC (e-STJ, fl. 549).

O Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, o Exmo. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, determinou a intimação do Ministério Público Federal e das partes para que se manifestassem sobre a indicação do recurso como representativo de controvérsia e subsequente julgamento como repetitivo, nos termos do art. 256-B, II, do RISTJ (e-STJ, fls. 593/594).

A VALE apresentou petição contrária a submissão do recurso ao rito dos repetitivos, afirmando que não haveria, no âmbito do STJ, multiplicidade de recursos versando sobre a matéria e que, ademais, o tema não estaria suficientemente amadurecido na jurisprudência da Corte (e-STJ, fls. 599/632).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS, manifestou-se pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade, devendo ele ser afetado como representativo de controvérsia e, em seguida, desprovido, porque cabível a aplicação do art. 27 do CDC na hipótese dos autos (e-STJ, fls. 634/649).

O Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas se pronunciou mais uma vez, informando a existência de diversos julgados nesta Corte Superior estabelecendo prazo prescricional de cinco anos em situações análogas a dos autos e recomendando a afetação do recurso ao rito dos respetivos, com suspensão dos processos pendentes que versem sobre idêntica questão jurídica (e-STJ, fls. 622/671).

Considerando o grande número de recursos com base em idêntica questão de direito, assinalando o caráter multitudinário da contenda, destaquei o presente feito como recurso especial representativo de controvérsia, com fundamento no art. 1.036, § 5º, do CPC, a fim de propor a sua afetação para julgamento pela eg. Segunda Seção.

O recurso especial foi, na sessão de julgamento realizada aos 10 de setembro de 2024, afetado por esta eg. SEGUNDA SEÇÃO ao rito dos recursos especiais repetitivos (**Tema 1.280**) para definir: ***a aplicabilidade do instituto jurídico do consumidor, por equiparação, às ações indenizatórias decorrentes do desastre ambiental ocorrido em Brumadinho, e consequente cômputo do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.***

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do já mencionado Subprocurador-Geral da República, opinou pelo desprovidimento do recurso especial, com a fixação da tese no sentido de se aplicar o instituto jurídico do consumidor por

equiparação ao caso, bem como o consequente cômputo do prazo prescricional previsto na legislação consumerista (e-STJ, fls. 700/709).

Habilitaram-se como *amici curiae* a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU); a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (DPMG); a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS (ANAB) e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (MPMG).

A DPU defendeu a incidência do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor em favor das vítimas do desastre de Brumadinho, considerando a vulnerabilidade dos envolvidos; a teoria do risco integral, em matéria atinente a dano ambiental e falha do serviço a atrair a responsabilidade objetiva da VALE.

Pugnou pela aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto na lei consumerista, com esteio no diálogo das fontes e no princípio da norma mais favorável, argumentando, ainda, que os danos ambientais, na hipótese, são de natureza continuada e progressiva, o que torna inadequada a aplicação do exíguo prazo trienal previsto no Código Civil.

Apontou como marco interruptivo o ajuizamento da Ação Civil Pública pelo MPMG e salientou a necessidade de uma interpretação sistemática do CDC em observância ao princípio da proteção integral, assim como a ausência de restrição legal para a aplicação do prazo quinquenal ao caso. Considerou, ainda, a função social da prescrição, *a fim de possibilitar a efetiva reparação dos danos sem prejudicar a segurança jurídica*; a necessidade de se estabelecer a dimensão social da responsabilidade civil da VALE sobre os fatos, com a correlata proteção à dignidade da pessoa humana (e-STJ, fls. 712/728).

No mesmo sentido, foi o parecer da DPMG (e-STJ, fls. 729/733).

A seu turno, a ANAB reforçou a aplicabilidade do conceito de consumidor por equiparação, considerando a vulnerabilidade das vítimas, a natureza do dano ambiental e a teoria do risco do empreendimento, conforme ensinamento de SÉRGIO CAVALIERI FILHO (e-STJ, fl. 777):

Todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa.
(CAVALIERI FILHO, Sérgio. "Programa de responsabilidade civil", 13ª ed., São Paulo, Atlas, 2019, p. 603)

Invocou, ainda, o caráter imprescritível das ações de reparação por danos ambientais, bem como a continuidade dos reflexos lesivos dali decorrentes, ressaltando o Comentário Geral n. 24/2017 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, destinado a detalhar as obrigações dos Estados dentro do Pacto Internacional

de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), do qual o Brasil é signatário, *estabelecendo princípios gerais e obrigações de respeitar, proteger e conferir efetividade aos direitos humanos de pessoas atingidas por atividades empresariais violadoras de direitos* para afastar a fixação de prazo prescricional restritivo (e-STJ, fl. 786).

Subsidiariamente, pugnou pela aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil, a partir do entendimento do RE n. 654.833/AC, segundo o qual, tratando-se de danos ambientais, a legislação a ser observada deve ser a Lei n. 6938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), a qual não possui prazo específico, atraindo a previsão geral do art. 205 do Código Civil (e-STJ, fl. 788), e, ultrapassadas as demais teses, pleiteou a aplicação do prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor (e-STJ, fls. 734/796).

O MPMG, de sua parte, aduziu que *a interpretação do prazo prescricional e da equiparação das vítimas a consumidores por equiparação pode acelerar ou, inversamente, inviabilizar a justa compensação de milhares de pessoas* (e-STJ, fls. 888/891).

Por fim, a VALE apresentou impugnação contra as habilitações dos *amici curiae* e reiterou a inaplicação do CDC ao caso, requerendo o reconhecimento do prazo trienal, previsto no art. 206, § 3º, V, do CC, bem como a declaração da prescrição da pretensão de reparação por danos morais (e-STJ, fls. 892/911).

É o relatório.

VOTO

A questão jurídica a ser consolidada no rito dos recursos repetitivos se cinge em definir ***a aplicabilidade do instituto jurídico do consumidor, por equiparação, às ações indenizatórias decorrentes do desastre ambiental ocorrido em Brumadinho, e consequente cômputo do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.***

A controvérsia gira em torno da análise do instituto da prescrição da pretensão de reparação por danos morais movida contra a VALE por vítimas do desastre ambiental ocorrido em Brumadinho - MG, em razão do exercício de sua atividade de mineração e consequente exploração econômica do minério ali existente.

A celeuma consiste em definir (i) se o caso enquadra-se no art. 206, § 3º, V, do CC, que estabelece o prazo trienal para a pretensão de reparação por danos extracontratuais, ou (ii) se é hipótese de acidente de consumo, a atrair a figura do consumidor por equiparação, prevista no art. 17 do CDC, e, consequentemente, a fixação do prazo quinquenal previsto no art. 27 do mesmo *Codex*.

Para tanto, deve-se considerar qual a relação jurídica que se formou entre a VALE e as vítimas do desastre ambiental.

(1) Do consumidor por equipação

Uma relação de consumo desenvolve-se, em princípio, a partir do vínculo entre o *consumidor* e o *fornecedor*.

O artigo 2º do CDC estabelece que *consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final*.

E, no seu parágrafo único, afirma que *equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo*.

Assim, no conceito de consumidor se inserem duas principais teorias que se firmam a partir do alcance da expressão "destinatário final".

A teoria maximalista ou objetiva compreende a existência de *atos de consumo*, ampliando a interpretação no sentido de se considerar consumidor aquele que retira do mercado o bem de consumo, independentemente do fim a que se destina.

Como ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

Não é preciso perquirir a finalidade do ato de consumo, ou seja, é totalmente irrelevante se a pessoa objetiva a satisfação de necessidades pessoais ou profissionais, se visa ou não ao lucro ao adquirir a mercadoria ou usufruir do serviço.

*Dando ao bem ou ao serviço uma **destinação final fática**, a pessoa, física ou jurídica, profissional ou não, caracteriza-se como consumidora, pelo que dispensável cogitar acerca de sua vulnerabilidade técnica (ausência de conhecimentos específicos quanto aos caracteres do bem ou serviço consumido), jurídica (falta de conhecimentos jurídicos, contábeis ou econômicos) ou socioeconômica (posição contratual inferior em virtude da magnitude econômica da parte adversa ou do caráter essencial do produto ou serviço por ela oferecido).*

("Programa de Direito do Consumidor" - 6. ed., Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. p.93 - sem destaque no original)

Já a corrente finalista ou subjettiva restringe a expressão "destinatário final" a fim de tutelar interesses daqueles que se encontram em posição de vulnerabilidade econômica, ou seja, a aquisição de um bem ou a utilização de um serviço deve satisfazer as necessidades pessoais do adquirente para se enquadrar nesse conceito.

Há, ainda, uma terceira linha de pensamento que permite a mitigação do conceito finalista - corrente finalista (subjettiva) mitigada ou aprofundada -, admitindo-se, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC a determinados profissionais ou empresas de pequeno porte, *desde que se trate de consumo intermediário e fique*

demonstrada "in concreto" a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica (ob. cit., p. 95 - sem destaque no original).

Como se vê, o critério da *vulnerabilidade*, apesar de não integrar a literalidade do dispositivo mencionado, apresenta-se como axioma central da proteção legal conferida aos consumidores.

Isso se deve ao próprio microssistema consumerista de proteção aos hipossuficientes, ou seja, aqueles que justamente por não deterem o conhecimento técnico e os elementos necessários para o controle da atividade econômica desenvolvida, necessitam de maior amparo legal na tutela de seus interesses.

Conforme destaca JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO:

(...) o consumidor certamente é aquele que não dispõe de controle sobre os bens de produção e, por conseguinte, deve se submeter ao poder dos titulares destes, concluindo que, por conseguinte, consumidor é, de modo geral, aquele que se submete ao poder de controle dos titulares de bens de produção, isto é, os empresários.
(GRINOVER, Ada P.; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos E.; MARQUES, Cláudia L.; et al. "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor", 13ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p.110. - sem destaque no original)

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior já se posicionou em diversos julgados, aplicando a teoria finalista mitigada para admitir a incidência do CDC, reconhecendo a presença da vulnerabilidade decorrente da hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa física/jurídica, ainda que o produto ou serviço não seja dirigido, especificamente, a ele, o destinatário final.

Veja-se:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO AVÍCOLA. PRODUTOR RURAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. TEORIA FINALISTA MITIGADA. DESTINATÁRIO FINAL. RECONHECIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pela teoria finalista mitigada, admite a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao produtor rural que demonstre vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica em relação ao fornecedor, ainda que não seja destinatário final em sentido estrito.

2. A revisão das circunstâncias fáticas que fundamentam o reconhecimento da hipossuficiência encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

3. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 2.193.180/PR, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026 - sem destaque no original)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO VERIFICADA. INCIDÊNCIA DO CDC. PESSOA JURÍDICA. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE. CONSTATADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Na espécie, não houve violação dos artigos 1.022 e 1025 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em regra, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor no caso em que o produto ou serviço seja contratado para implementação de atividade econômica, visto que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo e, em exceção a essa regra, admite-se a incidência das normas protetivas do consumidor quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa física/jurídica.

3. A modificação do acórdão recorrido para infirmar a conclusão do aresto atacado acerca da configuração da vulnerabilidade financeira e técnica da parte recorrida e a inversão do ônus da prova demandaria o reexame do conjunto fático-probatório e a interpretação de cláusula contratual, providências vedadas em recurso especial pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 3.102.285/RS, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026 - sem destaque no original)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE. EXISTÊNCIA. JULGAMENTO "ULTRA/EXTRA PETITA". INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, de que "o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada)" (AgInt no AREsp 2.189.393/AL,

Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 21/3/2023). Inafastável a Súmula n. 83/STJ.

3. A apreciação do pleito, dentro dos limites apresentados pelas partes, na petição inicial ou nas razões recursais, mesmo que não tenha havido requerimento expresso na parte relativa aos pedidos, não revela julgamento ultra ou extra petita.

4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

6. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é exigido o prequestionamento da questão jurídica suscitada no recurso especial, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

7. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

III. Dispositivo

8. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 2.431.743/PR, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 28/11/2025 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TEORIA FINALISTA MITIGADA. APLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REEXAME FÁTICO. DECISÃO MANTIDA.

1. O STJ autoriza a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por meio da teoria finalista mitigada na relação negocial entre duas pessoas jurídicas, quando uma delas apresenta vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica diante da outra, hipótese verificada neste caso.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.196.434/SC, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025 - sem destaque no original)

No âmbito de análise do presente caso, se vislumbra a figura do consumidor por equiparação ou *bystander* que visa ampliar o alcance da legislação consumerista a terceiros que **não** mantiveram nenhuma relação jurídica com o fornecedor, mas que foram vitimados pelo acidente de consumo.

A tutela decorre da segurança que todo produto/serviço oferecido ao mercado deve conter e a respectiva responsabilização do fornecedor pelos danos dali oriundos, considerando o potencial ofensivo da atividade desenvolvida.

BRUNO MIRAGEM leciona:

Trata-se da extensão para o terceiro (bystander) que tenha sido vítima de um dano no mercado de consumo, e cuja causa se atribua ao

fornecedor da qualidade de consumidor, da proteção indicada pelo regime de responsabilidade civil extracontratual do CDC.
(...)

A regra da equiparação do CDC parte do pressuposto que a garantia de qualidade do fornecedor vincula-se ao produto ou serviço oferecido. Neste sentido, prescinde do contrato, de modo que o terceiro, consumidor equiparado, deve apenas realizar a prova de que o dano sofrido decorre de um defeito do produto.

("Curso de Direito do Consumidor", 5ª edição, São Paulo: Thomson Reuters, 2014, p. 148/149 - sem destaque no original)

Na mesma linha, ARRUDA ALVIM, TERESA ALVIM, EDUARDO ARRUDA ALVIM e JAMES MARINS:

*A equiparação de todas as vítimas do evento aos consumidores, consubstanciada neste art. 17, que resulta na extensão legal da abrangência do Código, **justifica-se em função da potencial gravidade que pode atingir o fato do produto ou do serviço.***

("Código do Consumidor Comentado", 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 141 - sem destaque no original)

Nesse sentido, o artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que *equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento*. A intenção aqui é clara: a proteção dos direitos daqueles terceiros alheios a relação de consumo que são vítimas de um determinado evento danoso decorrente da atividade empresarial desenvolvida.

ZELMO DENARI traz alguns exemplos de aplicação da aludida norma nos casos de *acidentes de trânsito, do uso de agrotóxicos ou fertilizantes, com a consequente contaminação dos rios, ou da construção civil, quando há comprometimento dos prédios vizinhos*.

E complementa, *em todos esses casos, o Código assegura o ressarcimento dos danos causados a terceiros que, para todos os efeitos legais, se equiparam aos consumidores* (ob. cit., p. 223).

Sob tal ótica, não há a menor dúvida de que vítimas de acidentes ambientais podem ser enquadradas no conceito de consumidor por equiparação, pois são terceiros impactados por uma atividade econômica que ensejou danos ressarcíveis.

Há vários precedentes da Terceira e da Quarta Turmas reconhecendo que os danos ambientais decorrentes de determinadas atividades empresariais, impõem a reparação integral de todos os vitimados, atraindo a incidência do art. 17 do CDC.

A propósito, confirmam-se:

DIREITO DO CONSUMIDOR E AMBIENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO.

INCIDÊNCIA DO CDC EM DANO AMBIENTAL E ÓBICES SUMULARES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 83 do STJ e do art. 1.030, V, do CPC.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que declarou a incompetência da vara cível, com declínio para a vara de relações de consumo.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau declarou sua incompetência absoluta em razão da matéria e determinou a remessa dos autos a uma das varas de relações de consumo da Comarca de Salvador (BA).

4. A Corte de origem manteve a decisão, conheceu do agravo e negou-lhe provimento. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido aplicou ao caso indevidamente o art. 17 do CDC ao reconhecer "todas as vítimas do evento" como consumidores por equiparação em acidente de consumo sem relação consumerista originária; (ii) saber se os arts. 2º e 4º, I, do CDC afastam a aplicação desse código a relações interempresariais de transporte marítimo de carga destinada ao mercado externo; (iii) saber se os arts. 12 e 14 do CDC, relativos a fato do produto/serviço, incidem quando inexistente produto ou serviço defeituoso e ausente acidente de consumo; (iv) saber se o art. 29 do CDC exige demonstração de vulnerabilidade para equiparação consumerista de pessoas jurídicas de grande porte; (v) saber se o art. 3º do CDC afasta a configuração de serviço fornecido no mercado de consumo em contrato interempresarial de transporte internacional; (vi) saber se o art. 2º do CDC impede considerar profissionais da pesca como destinatários finais sem relação de consumo originária; e (vii) saber se há divergência jurisprudencial com os REsp n. 1.391.650/SP e 1.038.645/RS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ que reconhece, em danos ambientais com prejuízos individuais decorrentes de atividade empresarial, a caracterização de acidente de consumo e a figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência do art. 17 do CDC e a competência do juízo especializado de relações de consumo.

Aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ.

7. O reexame da existência ou não de dano ambiental e dos elementos fático-probatórios pertinentes é inviável em recurso especial. Incide na espécie a Súmula n. 7 do STJ.

8. Em hipóteses de dano ambiental, a inversão do ônus probatório é compatível com o princípio da precaução, conforme precedentes específicos do STJ, não havendo espaço para revisão na via especial quando alinhada à jurisprudência consolidada. **IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha ao entendimento do STJ acerca do art. 17 do CDC, reconhecendo acidente de consumo e consumidor por equiparação em ações indenizatórias por dano ambiental. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o revolvimento do acervo fático-probatório sobre a existência de dano ambiental e a inversão do ônus da prova, compatível com o princípio da precaução".

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, 4º, I, 12, 14, 17 e 29; CF, art. 105, III, a e c; CPC, arts. 1.030, V, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, REsp n. 2.018.386/BA, relatora Ministra Nancy

Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/5/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.297.698/ES, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023;

STJ, AgInt no AREsp n. 2.114.565/ES, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 206.748/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 21/2/2013.

(AREsp n. 2.975.537/BA, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026 - sem destaque no original)

DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO DE ICTIOFAUNA DECORRENTE DA CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TEÓRIA DO RISCO INTEGRAL. OCORRÊNCIA DE DANO CONSTATADA POR LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE PESCADOR AFERIDA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. LUCROS CESSANTES. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO MEDIANTE ANÁLISE DOCUMENTAL. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por Jirau Energia S.A. e Santo Antônio Energia S.A. contra decisão que não conheceu dos recursos especiais manejados em face de acórdão que reconheceu a responsabilidade civil das agravantes pela redução da ictiofauna no Rio Madeira, com condenação ao pagamento de indenização por lucros cessantes a pescadores afetados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a construção da usina hidrelétrica é causa suficiente para ensejar a responsabilidade civil objetiva das empresas agravantes por danos materiais alegadamente sofridos por pescadores da região, e se há violação aos dispositivos legais indicados sem reexame de provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva, solidária e regida pela teoria do risco integral, não se admitindo excludentes de responsabilidade civil, incidindo, ainda, a figura do consumidor quando o dano for causado por fornecedor.

4. Presente a ocorrência do dano ambiental e a identificação do responsável pela sua ocorrência, a ele compete a integral reparação de todos os prejuízos sofridos individualmente ou coletivamente, independentemente de ter agido com intenção de fazê-lo ou mesmo de maneira imprudente, negligente ou com imperícia, sendo a via natural da busca de tal reparação a coletiva.

5. A revisão das conclusões sobre existência de dano e legitimidade ativa demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ (AgInt no AREsp n. 2.254.859/RO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 7/5/2024).

6. Mesmo que apuradas as circunstâncias analisadas à luz do acórdão recorrido, observa-se que o julgado atacado está em consonância com os Temas Repetitivos 436 e 680, que fixam parâmetros objetivos para a legitimação de pescadores artesanais na postulação de indenização por danos ambientais.

7. Não se configura litigância predatória quando há verificação concreta e individualizada da condição de pescador e da redução de rendimentos decorrente da atividade danosa, tampouco se pode desqualificar a tutela judicial coletiva voltada à efetividade de direitos fundamentais a pretexto de lhe taxar abusiva em razão de sua natural repetitividade e massificação.

IV. DISPOSITIVO

8. Recursos especiais desprovidos.

(REsp n. 2.238.459/RO, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 23/3/2026 - sem destaque no original)

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEXO DE PEDRA DO CAVALO. BARRAGEM E USINA HIDROELÉTRICA. DANOS AMBIENTAIS. PESCADORES. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO CONSUMERISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Evidenciados indícios de acidente de consumo, consubstanciado em possível dano ambiental do qual os recorrentes seriam eventuais vítimas, adequada a equiparação à condição de consumidor.

3. Reconhecida a relação de consumo entre os envolvidos na demanda, o foro Consumerista é competente para julgamento do feito.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 2.071.441/BA, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. DANO INDIVIDUAL. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ÔNUS DA PROVA. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tratando-se de danos individuais decorrentes do exercício de atividade empresarial poluidora destinada à fabricação de produtos para comercialização, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor (REsp n. 2.005.977/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 30/9/2022).

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AgInt no AREsp n. 1.970.199/RS, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023 - sem destaque no original)

A relevância da questão está em se definir se todo e qualquer dano ambiental pode atrair a hipótese legal do consumidor por equiparação ou se há necessidade de se investigar a existência de uma relação de consumo preexistente ou, como denominado na doutrina, a relação base de consumo.

(2) Da relação base de consumo e da relação de consumo por equiparação

Na linha de pensamento de autores como GUSTAVO TEPEDINO, ALINE DE MIRANDA VALVERDE TERRA e GISELA SAMPAIO DA CRUZ GUEDES, não é qualquer evento ou acidente danoso que autoriza a aplicação do instituto do consumidor por equiparação.

Tal entendimento se orienta no sentido de ser necessário o reconhecimento de uma *relação jurídica base de consumo* a autorizar a incidência da figura do consumidor por equiparação, o que, em outras palavras, importaria na identificação de um fornecedor de produtos/serviços como agente causador do dano.

Confira-se:

É necessário, no entanto, que o intérprete verifique, diante da situação concreta, se de fato se trata de um consumidor por equiparação para que o conceito não seja estendido a todo e qualquer sujeito que alega ter sofrido prejuízos em razão de determinado evento.

Isto é, o CDC pretendeu considerar toda e qualquer vítima equiparada à figura do consumidor, pressupondo, evidentemente, uma relação de consumo originária, na qual surge o acidente de consumo, gerando vítimas consumidoras e não consumidoras.

Cuida-se de dispositivo benfazejo e bastante amplo, o qual, todavia, não admite nova ampliação que desatenda às balizas axiológicas, hermenêuticas e sistemáticas imprescindíveis para a teoria da interpretação. O resultado dessa maximização parece desastroso. Se a figura do consumidor por equiparação puder ser adotada sem a pré-existência de um acidente de consumo, que sirva de origem ou base do evento danoso, enorme insegurança jurídica será gerada, com a ausência de critério estável de aplicação normativa.

("Fundamentos do Direito Civil Responsabilidade Civil" - Vol. 4 - 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p. 253. - sem destaque no original)

O art. 3º do CDC dispõe que *fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.*

A lei trouxe um conceito bastante abrangente, alcançando várias atividades econômicas que se interconectam no intuito de promover a disponibilização de produtos e serviços ao mercado, como anota JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO:

Quanto às atividades desempenhadas pelos fornecedores, são utilizados os termos “produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”, ou, em síntese, a condição de fornecedor está intimamente ligada à atividade de cada um e desde que coloquem aqueles produtos e serviços efetivamente no mercado, nascendo daí, ipso facto, eventual responsabilidade por danos causados aos destinatários, ou seja, pelo fato do produto.

(ob. cit. p.92 - sem destaque no original)

Por outro lado, ao tratar da responsabilidade do fornecedor, observa-se que a legislação consumerista adotou a *teoria do risco do empreendimento*, impondo àquele a posição de garante da atividade desenvolvida e das consequências de eventual dano dali decorrente. O pensamento deriva da máxima *aquele que auferir os benefícios deve arcar com os ônus*, reforçando o entendimento do risco-proveito do negócio, conforme velho ensinamento romano.

SÉRGIO CAVALIERI FILHO assenta:

*Pela teoria do risco do empreendimento, **todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa.** Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos.*

(Ob. cit., p. 557 - sem destaque no original).

Referida sistemática encontra perfeita harmonia com a Teoria do Risco Integral, aplicada no âmbito da tutela ambiental. Ambas encontram raízes na legislação civil que, nos termos do art. 927, parágrafo único, estabelece a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, *quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem*.

Mais avançado e em sintonia com os dias atuais, o art. 927-A e seu § 1º, da atualização do Código Civil, em tramitação (PL 4/2025). Há, portanto, uma função preventiva para resguardar todos aqueles que estejam expostos a danos e que uma empresa que exerce por lei, função social, não pode ignorar.

A título de elucidação, colaciona-se os dispositivos do referido projeto de lei:

*"Art. 927. Aquela que causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único: Haverá dever de reparar o dano daquele:
I - cujo ato ilícito o tenha causado, nos termos do parágrafo único do art. 186 deste Código;
II - que desenvolve atividade de risco especial;
III - responsável indireto por ato de terceiro a ele vinculado, por fato de animal, coisa ou tecnologia a ele subordinado."*

"Art. 927-A. Todo aquele que crie situação de risco, ou seja responsável por conter os danos que dela advenham, obriga-se a tomar as providências para evitá-los."

§ 1º Toda pessoa tem o dever de adotar, de boa-fé e de acordo com as circunstâncias, medidas ao seu alcance para evitar a ocorrência de danos previsíveis que lhe seriam imputáveis, mitigar a sua extensão e não agravar o dano, caso este já tenha ocorrido.

§ 2º Aquele que, em potencial estado de necessidade e sem dar causa à situação de risco, evita ou atenua suas consequências, tem direito a ser reembolsado das despesas que efetuou, desde que se revelem absolutamente urgentes e necessárias, e seu desembolso tenha sido providenciado pela forma menos gravosa para o patrimônio do responsável.

§ 3º Sem prejuízo do previsto na legislação especial, a tutela preventiva do ilícito é destinada a inibir a prática, a reiteração, a continuação ou o agravamento de uma ação ou omissão contrária ao direito, independentemente da concorrência do dano, ou da existência de culpa ou dolo. Verificado o ilícito, pode ainda o interessado pleitear a remoção de suas consequências e a indenização pelos danos causados. § 4º Para a tutela preventiva dos direitos são admissíveis todas as espécies de ações e de medidas processuais capazes de propiciar a sua adequada e efetiva proteção, observando-se os critérios da menor restrição possível e os meios mais adequados para garantir a sua eficácia.”

(Fonte: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&ts=1758918785481&disposition=inline> acessado em 01/06/2026)

E esta Corte Superior, debruçando-se sobre o tema, firmou posição no sentido de que a exploração econômica **que causa impacto ambiental pode caracterizar acidente de consumo, permitindo o reconhecimento da relação de consumo por equiparação** (REsp n. 2.105.906/BA, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026 - sem destaque no original).

Assim, no caso de atividades econômicas que, por si só, oferecem riscos de impactos ambientais e, por essa razão, podem ocasionar violações a direitos de pessoas que não guardaram nenhuma relação jurídica com tais empreendimentos, implicará reconhecer uma *relação de consumo por equiparação*.

E tal situação independe de se estar presente a figura do fornecedor de serviços/produtos, pois o que se pretende tutelar é a segurança dos terceiros que se encontram em situação de vulnerabilidade em relação às atividades potencialmente ofensivas do ponto de vista sócio-ambiental, cuja prevenção não pode ser relegada.

Nesse sentido, aliás, em caso envolvendo a VALE e a empresa de engenharia ANDRADE GUTIERREZ, esta Corte Superior já assentou:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. RECURSOS ESPECIAIS ISOLADOS. RECURSO DE VALE S.A. APLICABILIDADE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO POR EQUIPARAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DANOS CONTÍNUOS E PERMANENTES. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU AGRAVO INTERNO.

OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A. APLICABILIDADE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO POR EQUIPARAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DANOS CONTÍNUOS E PERMANENTES. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A alegada nulidade da decisão monocrática que proferiu julgamento sobre o agravo interno, por suposta violação ao princípio da colegialidade e ao art. 932, V, do Código de Processo Civil, não se sustenta, porquanto a submissão do agravo interno ao crivo do órgão colegiado, com posterior decisão, sana eventual mácula inicial, encontrando-se a decisão recorrida em consonância com o entendimento consolidado desta Corte Superior.

Incidência da Súmula nº 83/STJ.

2. A revisão da conclusão do julgado, que reconheceu a configuração de danos contínuos e permanentes, bem como a fixação do marco inicial da prescrição a partir da data do laudo técnico que constatou a gravidade dos danos, exige o reexame das circunstâncias fáticas dos autos e do acervo probatório, o que não é admissível em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. **A questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, com a equiparação da parte recorrida à figura do consumidor por equiparação, e a consequente aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC, está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, que reconhece a proteção consumerista àqueles que, embora não participantes diretos da relação de consumo, sofrem os efeitos danosos dela decorrentes. Incidência da Súmula nº 83/STJ.**

4. Não implica julgamento ultra ou extra petita a concessão de tutela jurisdicional que se encontra implicitamente abrangida no pedido formulado na petição inicial ou recursal, extraída mediante sua interpretação lógico-sistemática, sendo plenamente possível ao órgão julgador qualificar juridicamente os fatos apresentados. 5. RECURSOS ESPECIAIS DE VALE S.A. e ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A NÃO CONHECIDOS.

(AREsp n. 2.398.423/PA, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025 - sem destaque no original)

Ora, se o conceito de consumidor já sofreu mitigação, com fulcro na vulnerabilidade das partes envolvidas na relação de consumo, com muito mais razão trazer esta concepção na tutela de interesse de terceiro que sofreu consequências de desastres ambientais e nem sequer manteve relação negocial com o responsável pela atividade econômica que desencadeou os tristes danos.

A VALE é uma empresa concessionária de mineração cuja atividade econômica e industrial *abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o*

beneficiamento, o armazenamento de estéreis e rejeitos e o transporte e a comercialização dos minérios (art. 6º-A, do Decreto-Lei n. 227/67, com alteração da Lei n. 14.066/2020).

O artigo 176 da CF/88 estabelece que os recursos minerais pertencem a União, sendo assegurado ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

Os minerais são utilizados como insumos na fabricação de diversos bens de consumo, tais como eletrodomésticos, celulares, construção civil, etc., o que, a princípio, poderia conduzir à inaplicação do CDC, por se tratar de uma atividade meio - fornecimento de insumos -, e não a distribuição de bens de consumo ou de serviços diretamente vinculada aos consumidores finais.

Entretanto, não há consenso acerca da natureza jurídica do Direito Minerário, já que o ramo perpassa pelo Direito Administrativo, Civil, Tributário, Ambiental e Internacional.

BRUNO FEIGELSON, BERNARDO SOUZA e THIAGO COSTA ensinam:

(...) em uma primeira análise não teríamos dificuldades para afirmar que se trata de ramo do Direito Público, muito embora tenha relação com os institutos e práticas do Direito Privado.

(...)

*Assim, poderíamos ter pelo menos duas acepções para o Direito Minerário. A clássica, segundo a qual o Direito Minerário seria uma espécie do gênero Direito Administrativo, e, portanto, parte do Direito Público, delineando as regras de comportamento do minerador (particular) face ao poder concedente (União Federal) e a mais moderna, que entende o **Direito Minerário como o conjunto de relações jurídicas, de diferentes espécies que cerca a atividade mineral.***

*Posto isso, podemos conceituar o Direito Minerário como sendo o complexo de técnicas, regras e instrumentos jurídicos sistematizados e informados por princípios correlatos aos fins de **regular a exploração mineral, harmonizando as dimensões econômicas e ambientais e tornando a atividade sustentável.***

("Curso de Direito Minerário", 5. ed., Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book.,p.4. - sem destaque no original)

Da mesma forma, LEONARDO ANDRÉ GANDARA e MAURÍCIO SIRIHAL WERKEMA:

*A doutrina não é uníssona no que toca à natureza jurídica dos direitos minerários. Há quem defenda que a concessão da lavra "consiste na outorga de um privilégio ao particular sobre um bem patrimonial do Estado, com natureza de um direito real 'erga omnes', transmissível e sujeito ao registro público. Porém, como vimos, os recursos minerais 'in situ' são propriedade da União. **O concessionário não se torna dono desses recursos e sim de um direito de extrair e beneficiar os recursos.***

(...)

Os direitos minerários são ativos de seu titular, na medida em que são recursos por ele controlados e que a partir dos quais se espera a obtenção de um retorno econômico-financeiro no futuro.

("Direito Minerário em Foco, Tomo II" - coord. Alexandre Oheb Sion, 1ª ed., Rio de Janeiro: Synergia, 2021, p. 170/171 - sem destaque no original)

Mesmo assim, é inegável que a atividade de mineração, por envolver diversas relações jurídicas entre a empresa concessionária, o Estado, os particulares e o meio ambiente, não pode ser analisada, apenas, a partir de uma lente civilista.

O olhar holístico é fundamental.

Vale salientar que a Lei n. 12.334/2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSBa), aplicável a este caso, foi modificada pela Lei n. 14.066/2020, justamente após os desastres ambientais de Mariana e Brumadinho e assentou novas definições legais para atividades que envolvem a utilização de barragens e acumulação de resíduos industriais, trazendo dois relevantes conceitos, abaixo destacados:

Art. 2º. Para efeitos desta lei, são estabelecidas as seguintes definições:

VII - dano potencial associado à barragem: dano que pode ocorrer devido a rompimento, vazamento, infiltração no solo ou mau funcionamento de uma barragem, independentemente da sua probabilidade de ocorrência, **a ser graduado de acordo com as perdas de vidas humanas e os impactos sociais, econômicos e ambientais**

XIV - desastre: resultado de evento adverso, de origem natural ou induzido pela ação humana, sobre ecossistemas e **populações vulneráveis**, que causa significativos danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais - sem destaque no original.

Veja-se que a legislação passou a reconhecer a potencialidade ofensiva do empreendimento, capaz de colocar em risco ecossistemas e populações denominadas, normativamente, como populações vulneráveis.

INGO SARLET e TIAGO FENSTERSEIFER indicam a necessidade de um novo olhar para demandas que envolvam desastres ambientais e responsabilidade civil-ambiental, diante da notória incompatibilidade na aplicação do paradigma clássico civilista, voltado precipuamente ao âmbito das relações privadas, quando se está diante de questões com tamanha complexidade e abrangência:

Os conceitos de desastre (art. 2º, XIV) e dano potencial (2º, VII) consagrados pela Lei 14.066/2020, como se pode presumir – e se

verificou empiricamente e de forma trágica nos casos de Mariana e Brumadinho –, dão clara conformação normativa e conceitual à natureza multidimensional e complexa do dano ecológico, especialmente na hipótese de episódios e desastres de grande magnitude e impacto social e ecológico. O regime jurídico da responsabilidade civil ambiental, por essa ótica, precisa lidar com um contexto absolutamente complexo, abrangente e estrutural para a devida resolução de conflitos e reparação de danos em vista do princípio da reparação integral, operando à luz de um paradigma jurídico muito distinto daquele do Direito Civil clássico de matiz liberal-individualista. Igualmente, inverte-se a lógica civilista tradicional da reparação de danos, partindo-se, no Direito dos Desastres, do primado da sua prevenção e precaução, notadamente em vista da irreversibilidade ou da difícil reparação in natura da grande maioria dos danos ecológicos.

("Curso de Direito Ambiental", 6ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2026. E-book. p.785 - sem destaque no original)

Necessário, portanto, o realinhamento interpretativo do sistema normativo para ancorar a natureza multidimensional do dano ambiental e seus reflexos, a partir de mecanismos como o Processo Estrutural e a consagração do *Direito dos Desastres*, contemplando valores jurídicos que harmonizam os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, sem descuidar da tutela individualmente considerada.

Vale dizer, é amparar o microssistema de direitos (pretensões reparatórias individuais), dentro da perspectiva do macrossistema (ofensa a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos), considerando a interrelação existente entre os bens jurídicos tutelados, a partir da abrangência e da gravidade da violação ocorrida (desastre ambiental).

O entendimento se amolda com precisão ao notório *Diálogo das Fontes*, introduzido em nossa doutrina por CLAUDIA LIMA MARQUES que, como bem delineado por FLÁVIO TARTUCE, nos serve como leme nessa tempestade de complexidade:

Segundo Erik Jayme, as características da cultura pós-moderna no direito seriam o pluralismo, a comunicação, a narração, o que Jayme denomina de 'le retorur de sentiments' sendo o Leitmotiv da pós-modernidade a valorização dos direitos humanos. Para Jayme, o direito como parte da cultura dos povos muda com a crise da pós-modernidade. O pluralismo manifesta-se na multiplicidade de fontes legislativas a regular o mesmo fato, com a descodificação ou a implosão dos sistemas genéricos normativos ('Zersplietierung'), manifesta-se no pluralismo de sujeitos a proteger, por vezes difusos, como o grupo de consumidores ou os que se beneficiam da proteção do meio ambiente, na pluralidade de agentes ativos de uma mesma relação, como os fornecedores que se organizam em cadeia e em relações extremamente despersonalizadas. Pluralismo também na filosofia aceita atualmente, onde o diálogo é que legitima o consenso, onde os valores e princípios têm sempre uma dupla função, o 'double coding', e

onde os valores são muitas vezes antinômicos. Pluralismo nos direitos assegurados, nos direitos à diferença e ao tratamento diferenciado aos privilégios dos 'espaços de excelência' (JAYME, Erik. *Identité culturelle et intégration: le droit international privé postmoderne. Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye*, 1995, II Kluwer, Haia, p. 36 e ss). (MARQUES, Claudia Lima. "Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", 2004, p. 24 *apud* TARTUCE, Flávio, "Direito Civil, Lei de Introdução e Parte Geral", 20ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 96 - sem destaque no original)

Fica evidente que a complexidade das relações que se estabeleceram entre a VALE e as vítimas do desastre ambiental de Brumadinho/MG ultrapassa o âmbito da mera reparação civil, permeando circunstâncias de grave relevo social e ambiental, o que indica a necessidade de um diálogo das fontes, ou seja, de uma interpretação lógico-sistemática e teleológica dos diplomas normativos aplicáveis.

Na existência de um empreendimento potencialmente poluidor e capaz de ocasionar desastres ambientais, tal como ocorreu na presente hipótese, afastam-se os critérios normativos que definem tradicionalmente os sujeitos de uma relação jurídica para abraçar, amplamente, com a proteção legal, os interesses de terceiros vitimados pela atividade poluidora.

Isso se traduz na necessidade de uma integração entre a tutela dos interesses difusos do meio ambiente e a proteção daqueles que sofreram diretamente os impactos da ação poluidora, em manifesta posição de vulnerabilidade econômica, técnica e jurídica, enquadrando-se no conceito de hipossuficiência.

A vulnerabilidade se relaciona tanto com os aspectos da atividade econômica desempenhada e seus possíveis reflexos no meio ambiente em que se situa o empreendimento, como também nos desdobramentos e influências que envolvem os grupos sociais presentes no local do empreendimento.

Sobre o tema, anote-se a lição de AFONSO RODRIGUES DE AQUINO, FRANCISCO C. PALETA e JOSIMAR RIBEIRO DE ALMEIDA:

Vulnerabilidade social está relacionada com as mudanças bruscas e significativas que ocorrem na vida do indivíduo ou no grupo que está suscetível a essas mudanças, sendo essas referentes à educação, à saúde, à cultura, ao lazer e ao trabalho.

A vulnerabilidade é vista como um resultado negativo da relação entre a disponibilidade dos recursos materiais ou simbólicos dos grupos ou indivíduo e o acesso à estrutura de oportunidades sociais, econômicas, culturais que provêm do Estado, do mercado e da sociedade.

("Vulnerabilidade ambiental". São Paulo: Editora Blucher, 2017. *E-book*. p.30 - sem destaque no original)

Desse modo, tratando-se de desastre ambiental, a conduta do poluidor-pagador colocou em risco a integridade do autor e de terceiros não correlacionados com o empreendimento, o que atrai o instituto do consumidor por equiparação, independentemente de estar ou não devidamente caracterizada uma *relação base de consumo*, evidenciando-se, no caso, uma *relação de consumo por equiparação*.

(3) Do prazo prescricional aplicável ao caso

Sabe-se que a prescrição possui a finalidade de conferir segurança jurídica às relações jurídicas, na medida em que ultrapassado o prazo legal para a perseguição de uma determinada pretensão, não seja ele mais exigível.

PABLO STOLZE GAGLIANO e RODOLFO PAMPLONA FILHO conceituam bem a matéria:

O maior fundamento da existência do próprio direito é a garantia de pacificação social.

(...) Por isso, não é razoável, para a preservação do sentido de 'estabilidade social e segurança jurídica', que sejam, estabelecidas relações jurídicas perpétuas, que podem obrigar, sem limitação temporal, outros sujeitos, à mercê do titular.

(...) a existência de prazo para o exercício de direitos e pretensões é uma forma de disciplinar a conduta social, sancionando aqueles titulares que se mantêm inertes, numa aplicação do brocardo latino 'dormientibus non succurrit jus'. Afinal, quem não tem a dignidade de lutar por seus direitos não deve sequer merecer a sua tutela.

("Novo Curso de Direito Civil", Parte Geral, 27ª ed., São Paulo: Saraiva Jur, 2025, p. 420)

Todavia, no estudo da regulação prescricional há que se ponderar os interesses jurídicos tutelados e a facilidade na busca da pretensão. Não por outro motivo, a lei civil estabelece diversos prazos para que as mais variadas pretensões sejam exercidas, considerados os *motivos de conveniência e utilidade social, reconhecidos pela Política legislativa*, como bem ponderado por MIGUEL REALE em sua Exposição de Motivos do Código Civil/02 (Fonte: https://imagem.camara.leg.br/Imagem/d/pdf/DCD13JUN1975SUP_B.pdf#page=1, p. 117, acessado em 01/06/2026)

E, diante da perspectiva de que os prazos prescricionais visam assegurar o alcance de direitos pretendidos, consoante suas próprias especificidades, convém trazer à baila o tema 999 de repercussão geral julgado pelo Supremo Tribunal Federal que, no RE n. 654.833, fixou a seguinte tese: *É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental*.

Na ocasião, o eminente relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES rememorou a tragédia de Brumadinho/MG, ressaltando que até aquele momento do julgamento do tema, haviam sido *identificados 248 corpos e outros 22 ainda [estavam] desaparecidos*. E, mais, que *segundo dados preliminares do IBAMA, houve destruição*

de pelo menos 133,27 hectares de vegetação nativa de Mata Atlântica e 70,65 hectares de Áreas de Proteção Permanente (APP).

Na mesma linha, seguiu-se o tema 1.194 do STF no ARE n. 1.352.872, de relatoria do digno Ministro CRISTIANO ZANIN: *É imprescritível a pretensão executória e inaplicável a prescrição intercorrente na execução de reparação de dano ambiental, ainda que posteriormente convertida em indenização por perdas e danos.*

A prescrição de pretensões de reparação civil no âmbito restrito a partes bem definidas e regulação prescricional trienal, estabelecida pela legislação civil para a reparação por danos extracontratuais (art. 206, § 3º, V, do CC) não se mostra adequada para o presente caso.

Os conflitos apresentados reclamam a tutela de interesses heterogêneos, com partes ainda não delimitadas - já que nem sequer se tem certeza da quantidade de pessoas que foram vitimadas pelo desastre ambiental, tampouco a extensão do dano - sendo relevante a apuração de seus reflexos na órbita de direitos de cada envolvido, a exigir um rigor técnico de grande complexidade e amplitude.

Por outro lado, a incidência do art. 17 do CDC para se considerar consumidor por equiparação todas as vítimas do desastre ambiental e, conseqüentemente, do seu art. 27, que estabelece o prazo quinquenal para a pretensão reparatória, é medida que garante às vítimas a facilitação na defesa de seus interesses em prol da concreta reparação dos danos sofridos.

E, como dito, as eventuais divergências quanto ao enquadramento da VALE no conceito de fornecedor de produtos e serviços, previsto no art. 3º, do CDC, não podem conduzir ao afastamento da proteção legal.

A análise sobre a natureza da atividade minerária e sua destinação a terceiros que, em tese, poderia conduzir ao entendimento de que não seriam consumidores finais e, portanto, afastar a VALE da clássica definição legal de fornecedor, já que os minérios seriam insumos e não de bens de consumo propriamente dito, são irrelevantes diante do potencial danoso do desastrosos empreendimento.

A proteção legal dos consumidores por equiparação surge como uma forma de amparar terceiros vulneráveis à atividade desenvolvida pela VALE e que, apesar de não terem mantido nenhum vínculo com o empreendimento, foram severamente impactados pelo *evento* danoso (desastre ambiental), dali decorrente.

Não se mostra razoável que o poluidor, pelo simples fato de não se enquadrar no conceito de fornecedor, seja beneficiado com a aplicação fria da lei civil, restringindo o tempo para o acesso dos ofendidos à busca de uma reparação civil decorrente do lamentável desastre ambiental.

O instituto do consumidor por equiparação, previsto no art. 17 do CDC, permitirá, portanto, que as pessoas impactadas pelos desastres ambientais decorrentes de atividades potencialmente ofensivas a pessoas e ao meio ambiente tenham maiores possibilidades para buscar a efetiva reparação do dano sofrido.

Tal entendimento prestigia a tutela do meio ambiente, bem que pertence a todos e deve ser preservado para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225 da CF/88 e que, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81 impõe ao poluidor, independentemente da existência de culpa, a indenização ou reparação dos danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

Por outro lado, assegura que as populações vulneráveis pela atividade poluidora tenham maior chance de promover as demandas indenizatórias cabíveis, pelo alargamento do prazo prescricional trazido no art. 27 do CDC.

Por fim, respeitado o entendimento trazido pela ANAB, na qualidade de *amicus curiae*, não se vislumbra a aplicação, por analogia, do disposto no art. 12 da Lei n. 6.453/77 que se refere a hipótese de reparação por danos decorrentes de atividades nucleares e, portanto, possui regramento próprio e bastante específico aos riscos dali inerentes.

Ademais, o caso também não atrai a hipótese de incidência do art. 205, *caput*, do CC que estabelece o prazo decenal como regra geral de prescrição.

O raciocínio trazido pela interpretação sistemática da Política Nacional do Meio Ambiente e do Código Civil, considerando que a normativa ambiental nada dispõe sobre os prazos prescricionais, a viabilizar a regra geral prevista na lei substantiva mostra-se atécnico, por não enfrentar a incidência da norma específica prevista no art. 206, § 3º, do CC, para os casos de reparação civil.

Melhor exegese é a que reconhece a ocorrência de um acidente de consumo, pela relação de consumo por equiparação, decorrente da atividade potencialmente poluidora desenvolvida pela VALE e que vulnerabilizou as vítimas da tragédia, a atrair a figura do consumidor por equiparação e, conseqüentemente, a proteção da lei consumerista.

Desse modo, proponho a fixação da tese repetitiva do tema 1.280: ***Aplica-se o instituto jurídico do consumidor, por equiparação, às ações indenizatórias decorrentes do desastre ambiental ocorrido em Brumadinho - MG e, conseqüentemente, o cômputo do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.***

No caso concreto, a Corte mineira entendeu pela condição de consumidor por equiparação de AMILTON, nos termos do art. 17 do CDC, com a conseqüente aplicação do prazo quinquenal previsto no art. 27 do mesmo diploma legal, bem como a

existência de marco interruptivo do prazo prescricional, em razão das Ações Civis Públicas, manejadas pelo MPMG.

Confira-se:

Cinge-se a controvérsia na verificação acerca da ocorrência do instituto da prescrição no que se refere à pretensão indenizatória por danos morais e existenciais pleiteados pelo autor, supostamente sofridos em decorrência do rompimento da barragem da Mina do Córrego do Feijão, na cidade de Brumadinho/MG. É de notório conhecimento que o rompimento da aludida barragem de rejeitos causou danos ambientais graves e de grandes proporções à cidade de Brumadinho, além de danos individuais aos moradores que residiam na região ao tempo do ocorrido. Nesse sentido, no que se refere aos danos ambientais, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 654.833/AC, que deu origem ao Tema 999/STF, de que é imprescritível a pretensão de reparação de dano ambiental.

(...)

Todavia, embora não haja prescrição de reparação do dano ambiental propriamente dito, em relação ao objeto da presente demanda, qual seja, os danos individuais decorrentes da lesão ambiental, incide a prescrição.

(...)

Há, portanto, uma distinção entre o dano ambiental propriamente dito e os danos individuais decorrentes da lesão ambiental, de modo que, estes últimos, devem submeter-se ao instituto da prescrição. Em relação ao prazo aplicável, embora a regra geral do prazo prescricional relacionado à reparação civil seja, conforme previsão do artigo 206, §3º, V, do Código Civil, de 3 (três) anos, contados da ocorrência do ilícito ou do conhecimento inequívoco da lesão sofrida, no presente caso, é necessário aplicar a regra contida no artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a equiparação de todas as vítimas do evento danoso à figura do consumidor. Destarte, parte da doutrina, amparada pelo aludido dispositivo legal, consagrou a figura do “consumidor por equiparação” de modo a compreender que não somente os sujeitos diretamente envolvidos na relação de consumo são acobertados pela legislação consumerista, mas também todas as outras vítimas do evento danoso decorrente da referida relação.

(...)

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça entendeu pela aplicação do artigo 17 do CDC em casos de pessoas atingidas pelos efeitos de relação jurídica da qual não participaram efetivamente.

(...)

Desse modo, reconhecidos como consumidores por equiparação os atingidos pelo rompimento de barragens, aplica-se ao caso o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. Noutro passo, considerando a teoria da “actio nata subjetiva”, tem-se que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data do nascimento da pretensão resistida, o que ocorre quando se toma ciência inequívoca do fato danoso.

(...)

Cumprе ressaltar, nos termos da jurisprudência pátria, que há a interrupção do aludido prazo prescricional para a propositura de demandas individuais em razão do ajuizamento de ação coletiva que verse sobre interesses difusos, decorrentes do mesmo fato. Referida interpretação é baseada no pressuposto de que, havendo a propositura

de ação coletiva que trate de reparação civil dos danos, já há, no bojo do referido processo, substituto processual legalmente constituído para tutelar as pretensões dos interessados em juízo.

(...)

Nesse diapasão, o ajuizamento de ação versando sobre interesse difuso tem o condão de interromper o prazo prescricional para a apresentação de demanda judicial que verse sobre interesse individual homogêneo até o trânsito em julgado da ação coletiva (REsp n. 1.641.167/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/3/2018, D Je de 20/3/2018.). Em relação ao rompimento da barragem da Mina do Córrego do Feijão em 25/01/2019 na cidade de Brumadinho/MG, verifica-se o ajuizamento das Ações Cíveis Públicas de nº 5026408- 67.2019.8.13.0024; 5044954-73.2019.8.13.0024 e 5087481- 40.2019.8.13.0024, por meio das quais o Ministério Público e o Estado de Minas Gerais objetivaram a defesa dos direitos decorrentes dos danos causados pela tragédia. No dia 04/02/2021 foi firmado um único acordo para todos os processos acima mencionados, homologado por este Egrégio Tribunal de Justiça, no qual figuraram como partes o Estado de Minas Gerais, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a Defensoria Pública, o Ministério Público Federal e a Agravada Vale S. A. O objeto do termo é a definição das obrigações de fazer e pagar da Vale S. A, visando à reparação integral dos danos, impactos negativos e prejuízos socioambientais e socioeconômicos causados em decorrência do rompimento da barragem. Há, todavia, discussão acerca da data em que ocorreu o trânsito em julgado da decisão homologatória do referido termo. Segundo decisão proferida no dia 13/05/2021 pelo MM. Juiz de Direito Paulo de Tarso Tamburini Souza, então titular da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte nos autos da Ação Cível Pública de nº 5026408-67.2019.8.13.0024, o referido acordo transitou em julgado na data de 30 de março de 2021. Contudo, esta decisão foi objeto do Agravo de Instrumento de nº 1.0000.21.093419-6/000, sendo que a 19ª Câmara Cível deste Tribunal, por maioria, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo o trânsito em julgado da sentença homologatória em 24 de fevereiro de 2021.

O aludido acórdão é objeto de Recurso Especial que ainda pende de julgamento. Dito isso, considera-se que o prazo prescricional aplicável ao caso, qual seja, o de 5 (cinco) anos (art. 27, CDC), tem como termo inicial a data em que o autor teve ciência dos danos alegados neste processo, devendo ser considerada a interrupção do prazo prescricional até a data do trânsito em julgado das Ações Cíveis Públicas. Assim, analisando os presentes autos, verifica-se que o autor relata no laudo médico de ordem nº 12 que os danos psicológicos supostamente sofridos, consubstanciados em sintomas depressivos, ansiedade excessiva, diminuição da capacidade de concentração, entre outros, iniciaram-se após o rompimento da barragem em Brumadinho/MG, ocorrido em janeiro de 2019. Embora o laudo seja datado de 06/05/2020, o próprio autor menciona que seus sintomas iniciaram após o rompimento da barragem, o que ocorreu em 25/01/2019. Nesse sentido, no presente caso, o autor teve ciência dos danos alegados em 25/01/2019, data em que se iniciou a contagem do prazo prescricional. Contudo, o referido prazo foi interrompido pelo ajuizamento das Ações Cíveis Públicas anteriormente mencionadas, sendo que recomeçou a correr do início após o trânsito em julgado da decisão que homologou o acordo proferido no bojo dos referidos processos.

Conquanto ainda esteja em discussão a data em que ocorreu o trânsito em julgado da decisão homologatória, é certo que se deu após 04/02/2021, data em que foi firmado o acordo. Sendo assim,

considerando o prazo quinquenal, não há que se falar em prescrição da pretensão autoral relacionada aos danos morais e existenciais, eis que o recorrente ajuizou esta ação em 26/07/2022, razão pela qual deve ser dado provimento ao recurso para que o processo prossiga em relação à integralidade dos pedidos formulados pelo autor (e-STJ, fls. 167/168 e 171/176).

Como se vê, o entendimento encontra-se alinhado a tese ora proposta, no tocante a aplicação do consumidor por equiparação, e, também, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no que se refere a interrupção do marco inicial da prescrição em razão do ajuizamento das ações coletivas.

A propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO AMBIENTAL. NAVIO BAHAMAS. PREJUÍZOS À ATIVIDADE PESQUEIRA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA VOLTADA À APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELO MESMO FATO DANOSO. IDENTIDADE MATERIAL DOS OBJETOS RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DO CDC E PRINCÍPIOS AMBIENTAIS. REEXAME DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.

1. Inexistente negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de modo suficiente e coerente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. Fundando-se no mesmo fato a ação indenizatória proposta por pescadores e a ação civil pública por danos ambientais ajuizada para apurar a responsabilidade pelo acidente com o Navio Bahamas, a citação válida na ação coletiva interrompe o prazo prescricional das demandas individuais, em conformidade com a jurisprudência do STJ.

3. A conclusão da Corte local quanto à identidade material entre os objetos da ACP e das ações individuais - mesmo fato danoso e imputação de responsabilidade - constitui premissa fática cujo reexame é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. A fixação do termo inicial e a própria incidência da interrupção prescricional, à luz da prejudicialidade reconhecida entre as demandas, também demandariam reavaliação do acervo fático-probatório (Súmula 7/STJ).

5. Mantida a inversão do ônus da prova com base no art. 6º, VIII, do CDC e em princípios do direito ambiental (prevenção, precaução e poluidor-pagador), ressalvada a necessidade de prova mínima pelos autores; revisão obstada pela Súmula 7/STJ.

6. Dissídio jurisprudencial não configurado, porquanto os paradigmas partem de pressupostos fáticos diversos (ausência de identidade entre as pretensões), ao passo que, no caso, a identidade material foi afirmada pela instância ordinária.

Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

(REsp n. 2.198.930/RS, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026 - sem destaque no original)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO POR AÇÃO CIVIL PÚBLICA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices das Súmulas n. 83 e 7 do STJ, pela inexistência de negativa de prestação jurisdicional quanto aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pela prejudicialidade do dissídio jurisprudencial e por estar o acórdão em consonância com a jurisprudência do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento manejado em ação de indenização por dano moral decorrente de derramamento de ácido sulfúrico pelo navio Bahamas, com afastamento da prescrição em razão de interrupção pela ação civil pública.

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento e desacolheu os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional e vício de fundamentação à luz dos arts. 489 e 1.022 do CPC; se a ação civil pública interrompe a prescrição das pretensões individuais nos termos dos arts. 172 do CC/1916 e 202 do CC; se o termo inicial e a exigência de aguardar o trânsito em julgado decorrem dos arts. 189 e 200 do CC; se a opção processual e a suspensão prevista no art. 104 do CDC afastam a interrupção; se há prejudicialidade externa nos termos do art. 313, V, a, do CPC; e se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois os embargos de declaração foram rejeitados e o acórdão enfrentou os pontos essenciais, inexistindo vício anulatório.

6. Ao afirmar a interrupção da prescrição pela ação coletiva sobre o mesmo fato, o acórdão está em sintonia com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

7. A revisão das premissas fáticas quanto à identidade de objeto entre as ações e à necessidade de suspensão demandaria reexame de provas, obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. A divergência jurisprudencial sobre o mesmo tema resta prejudicada pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

*Tese de julgamento: "1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma clara e suficiente, os pontos essenciais do litígio. 2. **Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido decide, em consonância com a jurisprudência desta Corte, que a ação coletiva interrompe a prescrição para o ajuizamento da ação individual com identidade de objeto.** 3. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame das premissas fáticas quanto à identidade entre as ações e à prejudicialidade externa. 4. A incidência da Súmula n. 7 do STJ prejudica o exame do dissídio pela alínea c".*

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, 313, V, a, 1.015, 85, § 11; CC/1916, art. 172; CC, arts. 202, 189, 200; CDC, art. 104.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.483.185/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.484.237/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024; STJ, Súmulas n. 83, 7.

(AREsp n. 3.065.862/RS, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025 - sem destaque no original)

Desse modo, nada a reparar no julgado.

Nessas condições, proponho a fixação da seguinte tese repetitiva, para fins dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC: ***É aplicável o instituto jurídico do consumidor, por equiparação, às ações indenizatórias decorrentes do desastre ambiental ocorrido em Brumadinho e, conseqüentemente, o cômputo do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.***

No caso concreto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

É o voto.